



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1033370-87.2025.8.11.0003.

AUTOR(A): ELTON ANDERSON BIF, ELTON ANDERSON BIF, DIANA CLARITA HAUBERT BIF, DIANA CLARITA HAUBERT BIF, FRANCIELLI DIAS MEZONI BIF, FRANCIELLI DIAS MEZONI BIF, JHONY JORGE SPRICIGO BIF, JHONY JORGE SPRICIGO BIF, IVANETE SPRICIGO BIF, IVANETE SPRICIGO BIF, JORGE PAVEI BIF, JORGE PAVEI BIF
REU: CREDORES EM GERAL

PERITO JUDICIAL – DR. SAMUEL FRANCO DALIA NETO

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **ELTON ANDERSON BIF**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 039.447.629-83, portador da cédula de identidade nº 66979415 SESP/PR, residente na Rua Trinta e Cinco, Quadra 06, Lote 20, Cidade Nova, Confresa/MT, CEP 78652-000, e domiciliado na Fazenda Malibu, localizada no município de São José do Xingu/MT, devidamente cadastrado na Junta Comercial sob a qualificação de empresário individual rural, inscrito no CNPJ nº



63.618.886/0001-51, com sede à Rodovia TO 080, KM 190, à esquerda mais 3 km, s/n, zona rural, Marianópolis do Tocantins/TO, CEP 77.675-000, **DIANA CLARITA HAUBERT BIF**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 067.057.509-79, portadora da cédula de identidade nº 78126973 SESP/PR, residente na Rua Trinta e Um, nº 82, Quadra 08, Lote 10, Cidade Nova, Confresa/MT, CEP 78652-000, e domiciliada na Fazenda Malibu, localizada no município de São José do Xingu/MT, devidamente cadastrada na Junta Comercial sob a qualificação de empresária individual rural, inscrita no CNPJ nº 63.618.032/0001-75, com sede à Rodovia TO 080, KM 190, à esquerda mais 3 km, s/n, zona rural, Marianópolis do Tocantins/TO, CEP 77.675-000, **FRANCIELLI DIAS MEZONI BIF**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 039.854.849-88, portadora da cédula de identidade nº 86772060 SESP/PR, residente na Rua Trinta e Cinco, Quadra 06, Lote 20, Cidade Nova, Confresa/MT, CEP 78652-000, e domiciliada na Fazenda Malibu, localizada no município de São José do Xingu/MT, devidamente cadastrada na Junta Comercial sob a qualificação de empresária individual rural, inscrita no CNPJ nº 63.619.273/0001-39, com sede à Rodovia TO 080, KM 190, à esquerda mais 3 km, s/n, zona rural, Marianópolis do Tocantins/TO, CEP 77.675-000, **JHONY JORGE SPRICIGO BIF**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 063.519.069-97, portador da cédula de identidade nº 80855575 SESP/PR, residente na Rua Trinta e Um, nº 82, Quadra 08, Lote 10, Cidade Nova, Confresa/MT, CEP 78652-000, e domiciliado na Fazenda Malibu, localizada no município de São José do Xingu/MT, devidamente cadastrado na Junta Comercial sob a qualificação de empresário individual rural, inscrito no CNPJ nº 63.619.962/0001-43, com sede à Rodovia TO 080, s/n, zona rural, Marianópolis do Tocantins/TO, CEP 77.675-000, **IVANETE SPRICIGO BIF**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 447.048.019-34, portadora da cédula de identidade nº 33361645 SESP/PR, residente e domiciliada na Rua Criciúma, nº 498, Quadra 55, Lote 15, Santa Terezinha de Itaipu/PR, CEP 85875-040, devidamente cadastrada na Junta Comercial sob a qualificação de empresária individual rural, inscrita no CNPJ nº 63.617.364/0001-35, com sede à Rodovia TO 080, s/n, zona rural, Marianópolis do Tocantins/TO, CEP 77.675-000 e **JORGE PAVEI BIF**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº



336.450.519-53, portador da cédula de identidade nº 84560057 SESP/PR, residente e domiciliado na Rua Criciúma, nº 498, Quadra 55, Lote 15, Santa Terezinha de Itaipu/PR, CEP 85875-040, devidamente cadastrado na Junta Comercial sob a qualificação de empresário individual rural, inscrito no CNPJ nº 63.620.244/0001-97, com sede à Rodovia TO 080, s/n, zona rural, Marianópolis do Tocantins/TO, CEP 77.675-000, que afirmam integrar o **GRUPO VJ**.

Os requerentes sustentam a existência de grupo econômico de fato, com atuação coordenada, estrutura operacional compartilhada, comunhão de interesses, identidade familiar, garantias cruzadas e interdependência patrimonial e produtiva, razão pela qual pleiteiam o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, sob consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005.

A inicial afirma que o principal estabelecimento do grupo se localiza na região em que se concentram as principais atividades produtivas e administrativas, especialmente na Fazenda Malibu, situada no município de São José do Xingu/MT, atraindo a competência deste Juízo para o processamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, à luz do critério econômico do principal centro de decisões e de produção.

Atendendo ao disposto na legislação de regência, os requerentes expuseram de forma detalhada o histórico de suas atividades no agronegócio, desenvolvidas há décadas pelo núcleo familiar, inicialmente no Estado do Paraná e posteriormente nos Estados do Mato Grosso e do Tocantins, com foco na produção de grãos, especialmente soja, milho, sorgo e feijão, bem como atividades pecuárias, sempre de maneira integrada.



Alegam que, por longo período, mantiveram regularidade no cumprimento de suas obrigações financeiras, consolidando operações, relações comerciais e expansão produtiva, até que passaram a enfrentar severa crise econômico-financeira.

Narram que a crise decorre de fatores externos e alheios à sua gestão, destacando sucessivas adversidades climáticas, como estiagens prolongadas, excesso de chuvas e perdas de produtividade, restrições ambientais impostas por áreas de proteção, oscilações abruptas no mercado de commodities agrícolas, queda significativa nos preços dos grãos, elevação expressiva dos custos de insumos, fertilizantes, mão de obra e manutenção, aumento das taxas de juros, dificuldades de acesso a crédito, impactos econômicos decorrentes da pandemia da COVID-19 e problemas relacionados ao arrendamento da Fazenda Malibu, que envolveram divergência de área, deficiência na correção do solo, necessidade de replantio e surgimento de passivos trabalhistas pretéritos.

Sustentam que tais circunstâncias comprometeram severamente o fluxo de caixa e culminaram em elevado endividamento, tornando inviável a continuidade regular das atividades sem a intervenção do Poder Judiciário.

Afirmam possuir viabilidade econômica e asseguram que a crise não decorre de má gestão, fraude ou expansão desordenada, mas de um conjunto de eventos extraordinários e imprevisíveis, reiterando o compromisso com a preservação da função social da atividade rural, a manutenção dos empregos diretos e indiretos, a geração de renda, tributos e alimentos, bem como o pagamento ordenado e proporcional dos credores.

Asseveram que a recuperação judicial constitui o único instrumento legal capaz de viabilizar



a reorganização do passivo, a negociação coletiva das dívidas, a redução de encargos financeiros excessivos e a retomada sustentável das atividades produtivas.

Sustentam o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, afirmando ter apresentado toda a documentação exigida, incluindo demonstrações contábeis, Livro Caixa Digital do Produtor Rural, relação nominal de credores e empregados, relação de bens, extratos bancários, certidões, informações societárias, ações judiciais em curso e demais documentos necessários à análise do pedido.

Requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a concessão de medidas urgentes, notadamente a suspensão das ações e execuções, a vedação de atos constritivos judiciais e extrajudiciais, o reconhecimento da essencialidade dos imóveis rurais, maquinários, veículos, equipamentos, semoventes e da produção agrícola, bem como a adoção de providências destinadas a assegurar a continuidade da atividade empresarial durante o período de blindagem legal.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

01 - DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

Autorizo o pagamento das custas processuais de forma parcelada, em até 06 prestações, como permite o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso -



devendo a parte autora solicitar a liberação das guias diretamente ao Departamento de Controle de Arrecadação (DCA), através do email dca@tjmt.jus.br, anexando cópia desta decisão.

Advirto que as seis parcelas devem ser pagas de forma sucessiva e mensalmente – sob pena de extinção da lide e encerramento do processual, conforme orientação da Instância Superior.

A parte autora deverá comprovar o pagamento da primeira parcela das custas, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

02 - DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA:

Como se sabe, o instituto da Recuperação Judicial destina-se às empresas que se encontrem experimentando momento de instabilidade financeira transitória, mas que tenham condições de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial.

Consiste em mecanismo judicial legislativamente elaborado para permitir a reorganização econômica, administrativa e financeira de uma empresa, com a intermediação da Justiça, evitando-se a sua falência.

Trata-se, em arremate, de ferramenta talhada para ser utilizada por empresas em crise e com viabilidade econômica.

Outrossim, para que se possa deliberar, com atino, acerca de um pedido de processamento de Recuperação Judicial, é de suma necessidade que o Juízo tenha segurança jurídica suficiente para aferir a real conveniência do provimento, sob pena de iniciar-se uma longa e vã marcha processual, que certamente não atingirá o objetivo primordial da preservação da empresa se as condições de processamento não estiverem presentes desde o nascedouro.



Nesse contexto, os pedidos de processamento de recuperação judicial, exigem cada vez mais que a prestação jurisdicional seja feita com a máxima eficiência e cautela – reclamando por uma maior averiguação da consistência e completude dos documentos técnicos juntados com a petição inicial.

Oportuna, na situação, a consignação do ensinamento do Doutrinador Dr. Marcelo Sacramone:

“A decisão que defere o processamento da recuperação judicial é extremamente grave. É uma das decisões mais importantes do processo, considerando que é a partir dela que entrará em vigor a proteção do stay period. Vale dizer, essa decisão impacta milhares de pessoas e o funcionamento da própria economia, visto que a partir dela os credores não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora”.

Destaco, mais uma vez, que o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, especialmente, geração de empregos e rendas.

Não é demais lembrar que o simples deferimento do processamento da Recuperação Judicial, por si só, gera a consequência automática e impactante da suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias.

Ante tal âmbito, não se discute a relevância da decisão a ser tomada neste momento processual, tendo o próprio legislador a condicionado à exatidão dos documentos referidos no artigo 51 da LRF, com vistas a obstar o deferimento do processamento de pedidos de Recuperação Judicial formulados por empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei; e, ainda, permitir que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, sem resultar em ônus e prejuízos à comunidade de credores.



Justifica-se, portanto, a antecipação da investigação e do estudo sobre a parte requerente, com a efetivação de uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados por ele e a sua realidade fática.

Ante todo o exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, **DETERMINO A REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA** sobre as requerentes, a fim de que possam aportar aos autos elementos suficientes para que o Juízo decida com reserva e firmeza sobre o deferimento do presente pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão.

Na constatação prévia deverá ser evidenciado, ainda se o principal estabelecimento do devedor se situa na área de competência deste juízo, nos exatos termos do artigo 51A, §7º da LRF; bem como, manifestar-se o perito judicial acerca da consolidação processual e substancial pretendida pela parte autora.

Nomeio para realização desse trabalho nomeio o **DR. SAMUEL FRANCO DALIA NETO** devidamente cadastrado junto ao banco de Auxiliares deste Juízo.

Quanto aos honorários periciais, registro que o entendimento perfilhado por este Juízo, seja nos processos de recuperação judicial ou nos feitos de rito ordinário que tramitam nesta Vara, sempre foi no sentido de que a proposta de honorários dos Auxiliares do Juízo deve ser apresentada pelo próprio *expert*.

Isso porque, é incontestável que a nomeação de um Auxiliar do Juízo (Administrador Judicial, médico perito, interventor judicial, etc) sempre é fincada na premissa da necessidade da prestação de um trabalho intelectual e técnico sobre o qual o Juízo não possui conhecimento específico – justamente por isso ocorre a nomeação do *expert*.

Nessa toada, tem-se que não cabe ao Juízo, então, pelo menos num primeiro momento,



atribuir um valor certo e definido para o trabalho a ser prestado – haja vista ser incontestável que é somente o perito quem terá a noção completa da dimensão do labor e dos esforços que deverão ser dispensados no cumprimento do encargo que lhe é confiado; e, portanto, é justo que seja ele próprio quem formule e apresente a sua proposta de honorários.

É por esta razão que, em todos os processos recuperacionais e cíveis comuns que tramitam nesta vara, quando nomeado algum Auxiliar do Juízo, sempre é determinada a sua intimação para que apresente a sua proposta de honorários.

Ressalto, todavia, que não é fato isolado a ocorrência da situação de alguma parte do processo não concordar com o valor da proposta de honorários apresentada pelo Auxiliar do Juízo – ocorrendo, então, muitas vezes, a intervenção judicial, para equilibrar os interesses e, a partir das manifestações dos envolvidos na questão, fixar os honorários do *expert*.

Nesta toada, tem-se que, da mesma forma como ocorre nos processos cíveis comuns, caso a parte requerente venha a discordar da proposta de honorários do perito ora nomeado, poderá a mesma apresentar suas razões nos autos, provocando a manifestação do Juízo para equalizar os interesses, a partir da análise da proposta apresentada e das razões do inconformismo expresso.

A lei processual civil (aplicável, em caráter subsidiário, aos processos de recuperação judicial), é clara em sua previsão:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

(...)

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as



intimações pessoais.

(...)

*§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, **após o que o juiz arbitraré o valor...***

Dito isto, **DETERMINO a imediata intimação do Perito Judicial nomeado**, por meio célere (tal como e-mail ou aplicativo de mensagens), para que apresente proposta de honorários no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na sequência, aguarde-se a parte requerente efetuar o depósito dos honorários; ou, não havendo concordância, apresentar impugnação à proposta.

Efetuada o depósito (em conta judicial ou diretamente na conta da perita), o profissional ora nomeado deverá dar imediato início os seus trabalhos, apresentando o laudo pericial no prazo de 5 dias corridos (contados a partir do pagamento dos honorários periciais, integralmente ou primeira parcela).

Caso seja apresentada impugnação à proposta de honorários, tornem conclusos imediatamente.

03 – DA IMPOSSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA BLINDAGEM:

Como cediço, a possibilidade de concessão de tutela provisória para antecipar os efeitos do período de blindagem antes do deferimento do processamento da recuperação judicial está expressamente prevista na Lei 11.101/05.

Leia-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial



implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.** – (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

A previsão legal é complementada pelo texto do artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse contexto, tem-se que a antecipação, para ser concedida, exige que reste estampado nos autos os requisitos da VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO e do PERICULUM IN MORA.

No presente caso, entendo que a PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO não se apresenta escoimada de dúvidas - uma vez que, como já se assentou em linhas anteriores, **é preciso a realização da Constatação Preliminar para que se possa aferir com mais precisão se a parte requerente preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.**

Acerca da Constatação Preliminar, assim dispõe a legislação de regência:



“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completeza da documentação apresentada com a petição inicial.”.

Extraí-se do texto da lei, portanto, que a Constatação Preliminar visa a apuração das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental (§ 2º); além da detecção de indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial (§ 6º); e ainda, a demonstração de que o principal estabelecimento do devedor se situa na área de competência do juízo (§ 7º) - tudo em análise paralela com os requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/2005.

E, deste modo, resta incontestável que é só com a vinda do laudo pericial aos autos que poderá ser observado, com maior rigor, a probabilidade do direito invocado.

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a antecipação da tutela, impossível é a concessão da medida - não havendo sequer a necessidade de adentrar-se à análise do segundo requisito (perigo de dano).

A jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO. DILAÇÃO



PROBATÓRIA. NECESSIDADE. NATUREZA SATISFATIVA DA MEDIDA LIMINAR. 1. Incabível antecipação de tutela quando não comprovado, de plano, os fatos alegados, que dependem de instalação do contraditório e dilação probatória, não evidenciando a probabilidade do direito. 2. **Ausente um dos requisitos exigidos para concessão da tutela antecipada, indefere-se.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5611104-98.2022.8.09.0051, Relator: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/12/2022).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO OU MEDIAÇÃO. **NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI 11.101/2005. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO VERIFICADA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA.** 1. Nos termos do artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (acrescido pela Lei nº 14.114/2020), desde que já instaurado procedimento de conciliação ou mediação, antes do pedido cautelar, pode o devedor perseguir tutela de urgência cautelar, visando impedir o prosseguimento das ações de execuções movidas contra si, por um período de 60 (sessenta) dias. 2. **A tutela provisória de urgência a ser deferida, pressupõe a comprovação cumulativa da probabilidade do direito e do perigo da demora.** 3. Não comprovada a instauração da conciliação, não há se falar em probabilidade do direito. Em relação ao perigo de dano, ainda que fosse, de fato demonstrado, necessário que o perigo de dano esteja aliado à probabilidade do direito invocado, à vista da cumulatividade dos requisitos do art. 300 do CPC, o que não se observa no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 53746762620238090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR EM



CARÁTER ANTECEDENTE COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. DUPLICATAS. PLEITO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA. EXISTÊNCIA DE PROVA SUMÁRIA DO PROTESTO INDEVIDO. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO AGRAVANTE DIANTE DA DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. A tutela provisória de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0026367-11.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 20.10.2021). (TJ-PR - AI: 00263671120218160000 Cascavel 0026367-11.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 20/10/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2021).

Nesse contexto, não demonstrados os requisitos mínimos para concessão da tutela de urgência, INDEFIRO a antecipação da blindagem.

04 - DA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS.

No que tange à declaração da essencialidade dos bens que são indispensáveis para que a parte requerente continue o desenvolvimento da sua atividade empresarial, é pertinente registrar que a manutenção dos devedores na posse dos bens essenciais decorre do próprio texto legal, e perdura durante o denominado *stay period*.

De revés, também é certo que, se sabe, a análise da essencialidade não pode ser feita de forma genérica, devendo ser investigada de forma individualizada, e com a comprovação



documental de tal essencialidade.

Nesse sentido, mais uma vez repiso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE RESTABELECEU A ANTERIOR E DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO DOS AGRAVADOS, BEM COMO PROIBIU A EXPROPRIAÇÃO DE VALORES E BENS, CUJA ESSENCIALIDADE SERÁ ANALISADA CASO A CASO – VERIFICAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE FORMA GENÉRICA – IMPOSSIBILIDADE – FORMA INDIVIDUALIZADA – DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A análise da essencialidade não deve ser feita de forma genérica, cabendo ao juízo da recuperação judicial averiguar a essencialidade dos bens de maneira individualizada e com a comprovação documental de tal essencialidade. A fundamentação condizente se faz necessária, sob pena de desprestigiar o sistema de garantias e promover-se a insegurança jurídica e a imprevisibilidade nos negócios. De rigor o provimento do recurso para determinar ao juiz a quo, condutor da recuperação judicial, que proceda à análise da essencialidade dos bens da recuperanda de maneira individualizada. (PROCESSO Nº 1017853- 56.2022.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Recuperação extrajudicial, Liminar] Relator: Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO).

Portanto, considerando que, na situação em voga, a recuperação judicial ainda está em seu nascedouro, **não tendo sequer sido realizada a perícia prévia para a análise da presença dos requisitos legais exigidos para uma futura e eventual decisão de processamento da recuperação judicial** - o momento processual, sem sombra de dúvidas, não permite que o tema da essencialidade seja enfrentado.

Há que se aguardar, outrossim, a vinda aos autos de maiores informações acerca da essencialidade invocada.



Desta maneira a análise da essencialidade de bens será objeto de deliberação futura - após aportar aos autos o relatório de essencialidade; a manifestação do futuro Administrador Judicial; e o parecer do Ministério Público.

Isto posto, para empreender celeridade processual, enquanto decorre o lapso temporal para a realização da Perícia Prévia, **poderá a parte requerente adiantar-se em apresentar nos autos um RELATÓRIO DETALHADO DA ESSENCIALIDADE INDIVIDUALIZADA** de cada um dos bens que deseja manter em sua posse, demonstrando a essencialidade de um por um, de forma clara e detalhada.

Novamente repiso que, como se sabe, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entende que: *A análise da essencialidade não deve ser feita de forma genérica, cabendo se averiguar a essencialidade dos bens de maneira individualizada e com a comprovação documental de tal essencialidade* (RAI Nº 1017853-56.2022.8.11.0000 - Relator: Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO).

05 - DISPOSITIVO:

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público, para que tome ciência desta decisão e, querendo, formule os requerimentos que entender pertinentes.

Desde já, adianto que, caso o Perito Judicial aponte, em laudo preliminar, a necessidade de documentação complementar, a requerida deverá apresentar os documentos faltantes no prazo de 5 (cinco) dias corridos; após, o Perito Judicial deverá apresentar o laudo pericial definitivo, também no prazo de 5 (cinco) dias corridos, independentemente de nova



intimação.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Juiz(a) de Direito

